



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO
CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 038 DE 02 ^{JUNHO} JUNHO MATO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, s/n
esq. c/ Pécio Schamann

Centro - CEP: 79290-000

Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907

Recebemos em 01/06/2023

Horário: 08:53

Man

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DO TIPO BOTÃO DE PÂNICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Autora: *Luísa Ap. Cavalheiro de Lima*)

O **Prefeito Municipal de Bonito**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas públicas da rede de ensino do município de Bonito/MS.

§ 1º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§ 2º Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá estar instalada na Delegacia Policial - DP, batalhão da Polícia Militar - PM, Guarda Municipal - GM- na área de jurisdição, ou em outro órgão que se fizer necessário.

§ 3º Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

Art. 2º As escolas públicas deverão ser adequadas às disposições desta Lei nos prazos abaixo, contados a partir da identificação daquelas com o maior número de alunos ou propensas em razão do local onde estão localizadas ou que já ocorreram casos de bullying:

I - instalação em dez por cento das escolas no primeiro ano após publicação desta Lei;

II - instalação em trinta por cento das escolas ao final do segundo ano;

III - cem por cento das escolas ao final do quinto ano.

Art. 3º Para a implementação do botão de pânico o Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias com órgãos e instituição federal ou estadual, bem como com universidade e empresa privada.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Guarda Municipal, poderá estabelecer a forma de implantação do botão de pânico, através dos órgãos e secretarias que considerar necessário para o planejamento e execução de ações previstas nesta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, ainda adotará as iniciativas legislativas dela decorrentes, que se fizerem necessárias.

Art. 7º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

JUSTIFICATIVA Nº 22/2023

Excelentíssimos (as) Vereadores (as)

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, com o fim específico de **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DO TIPO BOTÃO DE PÂNICO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE DE ENSINO DA CIDADE DE BONITO/MS.**

A ideia de elaboração deste Projeto de Lei, inicialmente surgiu a partir das demandas que chegam neste gabinete, e neste caso particular visa buscar mais segurança aos cidadãos que vivem na Cidade do Bonito-Ms que, nos últimos anos vivem assustados, cada vez mais, com recorrentes casos de insegurança e atos de violência em escolas, que até podem ser considerados de terrorismos.

A violência urbana nas escolas é um dos temas que mais preocupam a população, pois é crescente o fenômeno que vem crescendo no País de ocorrência de ataques nas escolas envolvendo jovens, menores de idade, e uma das explicações poderá ser a facilidade ao acesso irregular as armas de fogo, o aumento no uso de drogas e o crescente aparecimento de gangues.

Não resta dúvida sobre a importância e a necessidade de que o Poder Público encontre meios adequados para a prevenção de atos de violência entre cidadãos que compõem o nosso município porque ele é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito para assegurar a cidadania e a dignidade da sociedade bonitense.

Esse sistema visa permitir uma ação rápida das forças de segurança, que será acionada imediatamente para o socorro à escola onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento e ainda a simples divulgação da existência do "*botão de pânico*" poderá fazer que diminua a possibilidade de ocorrência de ataques de violência nas escolas. Desta forma, entendemos ser importante para esta Casa de Leis tratar o tema com amplo e qualificado debate, o qual deverá enfrentar, de frente, a realidade em que a nossa Cidade está inserida.

A apresentação da presente proposição visa à adoção visa nossa disposição e nosso compromisso com esse tema atual, de discussão da crescente violência nas escolas, entre jovens alunos, além do elevado alcance social da proposta, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, bem como por acreditar que se implantado irá melhorar o bem estar da nossa população.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei, solicito que seja apreciado por esta Casa Legislativa e posteriormente aprovado.

Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes desta Casa.

Atenciosamente.

LUÍSA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA
VEREADORA